



Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
**Município de Gaspar - SC**  
Setor de Licitações

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2018

**LUIS CÉSAR REIS - ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 93.920.361/0001-37, localizada na Rua Frederico Willig, nº 1931, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

Em relação a solicitação que **O licitante deverá, obrigatoriamente, entregar a seguinte documentação junto ao envelope da proposta para o item 4, 5 e 12.**

\_apresentar também relatório/laudo de conformidade com a norma **ABNT/NBR 8095/2015**, relativas as partes metálicas atestando à resistência a corrosão e exposição à umidade saturada e resistência a corrosão/exposição à névoa salina, conforme ABNT/NBR 8094/83, ambas por período mínimo de 240 horas, emitidas por laboratório acreditado/reconhecido pelo INMETRO para esta finalidade.\_

A empresa recorrente, Luís César Reis ME, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no mencionado edital sendo que lhe causou estranheza a exigência de relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, de no mínimo 240 horas, a **porque tal exigência vai na contramão das normas estabelecidas pelo INMETRO em relação aos móveis escolares, que neste caso é de 300 horas.**

**Salienta-se que o estabelecida pelo INMETRO no item 4.3.13.1 da ABNT NBR 14006 para a produção dos móveis escolares é de 300 hrs e NBR 8095 para de 24 hrs.**

Diante disso, entende-se que tal exigência possa vir a **favorecer alguma empresa específica,** causando prejuízo as demais interessados em participar da licitação e a própria realização do certame eis que tal exigência é ILEGAL.

Desta forma, deverá ser provido o presente recurso com a consequente alteração do edital a fim de alterar as exigências para fabricação do produto impossibilitando assim o favorecimento de determinada marca ou empresa, seguindo apenas as exigências legais para o regular processo da licitação em questão.

## II – DA ILEGALIDADE

Como mencionado, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo ou marca do segmento. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem*



***respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).***

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Portanto, a Administração Municipal pode e deve formular exigências; mas, ao fazê-lo, deve ter por norte o indispensável à obtenção do objeto sem se voltar a requisitos desnecessários que limitam a competitividade.

Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade na exigência de laudo com horas/teste inferior e superior da exigida pelo INMETRO, ausente obrigatoriedade de tal exigência para a fabricação dos produtos (móveis escolares), não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva sendo necessário a correção do edital retirando a exigibilidade das 240 horas/teste da NBR 8094 para 300 hrs e a NBR 8095 DE 240 horas/teste para 24 hrs teste.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Nestes Termos

P. Deferimento

# REIFLEX

De LUIS CÉSAR REIS ME  
Rua Frederico Willig, 1931 - Dist. Industrial - Três de Maio – RS  
Fone: (55) 3535 2555 – Cel.: (55) 81179680  
E-mail: reiflex@terra.com.br  
CNPJ: 93.920,361/0001-37 – Inscr. Est.: 147/0026535



Três de Maio, 12 de Abril de 2018

De Acordo:



**LUIS CÉSAR REIS**  
CNPJ: 93.920,361/0001-37  
Rua Frederico Willig, 1931-Dist. Industrial  
Cep: 98910-000-Três de Maio-RS

**LUÍS CÉSAR REIS ME**  
Recorrente